

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 47/2018

Recomenda ao Governo várias medidas para monitorizar e preservar a qualidade ambiental da bacia hidrográfica do rio Tejo

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Adote medidas para o cumprimento da Diretiva Quadro da Água (Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000), reforçando as ações de prevenção e defesa da qualidade ambiental para assegurar um bom estado ecológico das águas da bacia hidrográfica do rio Tejo.

2 — Permita a utilização dos resultados analíticos obtidos com amostras pontuais na fiscalização decorrente de descargas poluentes em cursos de água, quando estes ultrapassem de forma reiterada os valores limite de emissão estabelecidos.

3 — Atualize com os dados mais recentes o Inventário Nacional de Sistemas de Abastecimento de Água e de Águas Residuais (INSAAR), o sítio oficial do Sistema Nacional de Informação de Recursos Hídricos (SNIRH) e ainda o sítio oficial do Sistema Nacional de Informação de Ambiente (SNIAmb), com os dados de todas as estações de monitorização, designadamente da estação de monitorização do Fratel.

4 — Garanta a comunicação imediata e transparente às populações das ocorrências com relevância ambiental, bem como a disponibilização sistemática ao público dos dados atualizados sobre a qualidade da água do rio Tejo, designadamente através do SNIRH, e dos resultados das ações de fiscalização e inspetivas.

5 — Reforce as ações de fiscalização e inspetivas regulares contra a crescente poluição no rio Tejo e nos seus afluentes, de forma a identificar os focos de poluição, dissuadir práticas ilícitas e evitar a impunidade dos agentes poluidores, assegurando o cumprimento da legislação em vigor no que respeita à garantia da qualidade ambiental.

6 — Execute as medidas preconizadas no relatório da Comissão de Acompanhamento sobre a Poluição no Rio Tejo, publicadas em 2016, e alargue a composição dessa comissão, integrando as organizações representativas das populações e as autarquias.

7 — Incentive o investimento, público e privado, na construção e remodelação de ETAR (Estações de Tratamento de Águas Residuais) urbanas e industriais, nas redes de tratamento de efluentes domésticos e na modernização de equipamentos industriais, nomeadamente acelerando os mecanismos de apoio previstos no Portugal 2020, de modo a concluir os investimentos em curso ou em fase de aprovação, conciliando as atividades económicas com a preservação ambiental e diminuindo os índices de poluição na bacia hidrográfica do rio Tejo.

8 — Reforce as dotações orçamentais das autoridades e entidades com responsabilidades em questões ambientais, nomeadamente os organismos sob a tutela do Ministério do Ambiente, a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., a Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território ou o Serviço de Proteção da

Natureza e do Ambiente (SEPNA) da Guarda Nacional Republicana, de forma a assegurar os meios humanos e técnicos necessários ao cumprimento das respetivas missões.

9 — Invista em novas tecnologias de vigilância e monitorização permanente da qualidade da água do rio Tejo, incluindo a introdução de parâmetros que meçam os seus níveis de radioatividade.

10 — Conclua, em 2018, o plano de emergência radiológica para acidentes nucleares transfronteiriços, dote o Laboratório de Proteção e Segurança Radiológica dos meios adequados para a concretização dos objetivos definidos nos Programas de Monitorização Radiológica Ambiental e expanda a Rede de Monitorização de Emergência (RADNET) com a instalação de mais estações de monitorização radiológicas, nomeadamente a montante de barragens de rios internacionais, e em especial do rio Tejo.

11 — Assuma uma posição firme junto do Governo de Espanha com vista ao encerramento da central nuclear de Almaraz, opondo-se à prorrogação do prazo para o seu funcionamento, e defendendo a eliminação dos riscos de contaminação radiológica e de acidente nuclear na bacia hidrográfica do rio Tejo.

12 — Monitorize, concertadamente com as autoridades espanholas, os fenómenos de poluição verificados no rio Tejo quando entra em território nacional.

13 — Adote medidas para garantir a existência, monitorização e quantificação de caudais ecológicos mínimos diários, semanais e mensais, que preservem o bom estado das águas, dos ecossistemas e da biodiversidade da bacia hidrográfica do rio Tejo, e promova uma revisão da Convenção de Albufeira, introduzindo a obrigatoriedade de caudais diários a assegurar por Espanha.

14 — Coloque na agenda de discussão bilateral a política de transvases levada a cabo por Espanha, sobretudo a transferência de água da bacia hidrográfica do Tejo para outras bacias hidrográficas.

15 — Elabore um estudo de avaliação da conectividade fluvial do rio Tejo, promovendo ações para restaurar o seu sistema fluvial natural, nomeadamente tomando medidas urgentes para garantir a passagem de embarcações e dos próprios peixes nos pontos mais problemáticos e procedendo ao desassoreamento do rio com intervenções regulares que mantenham a navegabilidade e a operacionalidade dos portos.

Aprovada em 5 de janeiro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111129135

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 5/2018

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013 de 21 de março, declara-se que a Portaria n.º 15-C/2018, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 9, 2.º Suplemento, de

12 de janeiro, saiu com as seguintes inexatidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — No artigo 2.º, na parte que altera o anexo III da Portaria n.º 134/2015, de 18 de maio, «Agentes bióticos nocivos» no (**), e na sua republicação onde se lê:

«A despesa do ponto 7 (no caso da aquisição e instalação de proteções individuais de plantas para conciliar a arborização com a presença do gado ou fauna selvagem), apenas é elegível quando realizada em conjunto com as despesas previstas nos pontos 1 a 6, não podendo representar mais do que 40 %. As despesas 12 (no caso da aquisição e instalação de proteções individuais de plantas para conciliar a arborização com a presença do gado ou fauna selvagem) e 13, apenas são elegíveis quando realizadas em conjunto com as despesas previstas nos pontos 8 a 11, não podendo representar mais do que 40 %.»

deve ler-se:

«A despesa do ponto 7 (no caso da aquisição e instalação de proteções individuais de plantas para conciliar a arborização com a presença do gado ou fauna selvagem), apenas é elegível quando realizada em conjunto com as despesas previstas nos pontos 1 a 6, não podendo representar mais do que 40 % destas despesas. As despesas 12 (no caso da aquisição e instalação de proteções individuais de plantas para conciliar a arborização com a presença do gado ou fauna selvagem) e 13, apenas são elegíveis quando realizadas em conjunto com as despesas previstas nos pontos 8 a 11, não podendo representar mais do que 40 % destas despesas.»

2 — No artigo 2.º, na parte que altera o anexo III da Portaria n.º 134/2015, de 18 de maio, «Agentes abióticos» ponto 26, e na sua republicação, onde se lê:

«26 — Instalação de povoamentos florestais, através de sementeira, plantação ou aproveitamento de regeneração natural, após incêndio que tenha ocorrido há mais de dois anos;»

deve ler-se:

«26 — Instalação de povoamentos florestais, através de sementeira, plantação ou aproveitamento de regeneração natural, após incêndio;»

3 — No artigo 2.º, na parte que altera o anexo III da Portaria n.º 134/2015, de 18 de maio, «Agentes abióticos» no (**), e na sua republicação, onde se lê:

«A despesa do ponto 22 (no caso da aquisição e instalação de proteções individuais de plantas para conciliar a arborização com a presença do gado ou fauna selvagem), apenas é elegível quando realizada em conjunto com as despesas previstas nos pontos 14 a 21, não podendo representar mais do que 40 %. As despesas dos pontos 28 (no caso da aquisição e instalação de proteções individuais de plantas para conciliar a arborização com a presença do gado ou fauna selvagem) e 29, apenas são elegíveis quando realizadas em conjunto com as despesas previstas nos pontos 23 a 27, não podendo representar mais do que 40 %.»

deve ler-se:

«A despesa do ponto 22 (no caso da aquisição e instalação de proteções individuais de plantas para conciliar a arborização com a presença do gado ou fauna selvagem),

apenas é elegível quando realizada em conjunto com as despesas previstas nos pontos 14 a 21, não podendo representar mais do que 40 % destas despesas. As despesas dos pontos 28 (no caso da aquisição e instalação de proteções individuais de plantas para conciliar a arborização com a presença do gado ou fauna selvagem) e 29, apenas são elegíveis quando realizadas em conjunto com as despesas previstas nos pontos 23 a 27, não podendo representar mais do que 40 % destas despesas.»

Secretaria-Geral, 12 de fevereiro de 2018. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.
111133752

FINANÇAS

Portaria n.º 51/2018

de 16 de fevereiro

Nos termos do artigo 129.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) e do artigo 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), os respetivos sujeitos passivos estão obrigados a constituir e manter um processo de documentação fiscal (*dossier* fiscal), que deverá conter os elementos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Tendo sido publicado o Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, que veio estabelecer um regime facultativo de reavaliação fiscal dos ativos fixos tangíveis e das propriedades de investimento não valorizadas ao justo valor, mostra-se necessário proceder à aprovação do mapa de modelo oficial previsto no n.º 1 do artigo 12.º do referido diploma, bem como, à atualização do conjunto de documentos que integram o *dossier* fiscal.

Com a presente portaria procede-se, assim, à alteração dos documentos que devem integrar o *dossier* fiscal, passando a fazer-se referência expressa aos «Mapas, de modelo oficial, da reavaliação efetuada nos termos do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro» e a outros mapas que se justificam para fins de controlo fiscal por parte da Inspeção Tributária e Aduaneira, assim como, à aprovação do mapa de modelo oficial a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, no artigo 129.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, no n.º 1 do artigo 130.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 4/2015, de 22 de abril, e no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria:

a) Altera o conjunto de documentos que integram o *dossier* fiscal a que se refere o artigo 1.º da Portaria n.º 92-A/2011, de 28 de fevereiro;